



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

SECRETARIA DA SAÚDE

São Vicente, 26 de Janeiro de 2026.

Memo nº 73/2026

À COPAC

Ref.: Impugnação Ref. Pregão 158/2025 – CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

Diante dos fatos trazidos a baila, segue manifestação da administração no que diz respeito aos questionamentos:

Não podemos deixar de nos atentar à possibilidade da Administração, no exercício de sua competência discricionária, buscar a aquisição de produtos que melhor atendam suas necessidades, indicando dessa forma, as especificações desejadas, sem deixar de garantir a competitividade do certame, no mais, tratam-se de medicamentos que visam assegurar o bem estar e a integridade dos cidadãos.

Assim, a própria Lei de Licitações Federal (14.133/2021) garante a possibilidade de utilizar o menor valor global como critério, nos seguintes termos:

"Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - Atendimento aos princípios:

(...)

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

(...)

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;"

No caso de serviços, as ressalvas estão no parágrafo primeiro do artigo 47 da lei:

"§1º. Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I — a responsabilidade técnica;

II — o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III — o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado".



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

SECRETARIA DA SAÚDE

Nesse sentido, conforme trecho transcrito acima da Lei de Licitações, a administração Pública, adotou a modalidade que melhor se enquadra ao cenário local, respeitando os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade e Publicidade.

Com relação ao enquadramento do certame à modalidade por lotes, pese a pretensão do alegado, a Súmula-TCU nº 247, que diz acerca da obrigatoriedade da adjudicação por itens. A atenta leitura da Súmula, contudo, demonstra que a adjudicação 'por itens', nela defendida, está posta como contraponto à adjudicação 'por preço global'. O que pretendeu, então, estabelecer a Súmula-TCU nº 247, foi consolidar o entendimento prevalecente nesta Casa, no sentido de que é condenável a adjudicação por preço global, por representar, no geral, restrição à competitividade. Não teve a referida Súmula a pretensão de condenar a adjudicação por lotes, tanto assim que eles sequer foram mencionados.

Nesse seguimento, não se pode pretender conferir interpretação à lei que seja contrária aos princípios da razoabilidade e da economicidade. No caso concreto que se examina, a adjudicação por itens, nos termos defendidos pela representante, implicaria na necessidade de publicação de mais de 100 Atas de Registro de Preços diferentes, com indubitável custo administrativo para sua formalização, publicação e gerenciamento e considerando que os lotes são compostos por itens de uma mesma natureza, não vislumbro qualquer irregularidade." (grifo nosso).

Por conseguinte, há plena motivação para a composição do certame em lotes, considerando que os itens agrupados possuem a mesma natureza e que, por existirem várias empresas aptas a atender os requisitos dos lotes propostos (considerando, novamente, o princípio da compatibilidade técnica) e principalmente o fato do formato de lotes ser, na situação em apreço, mais vantajoso para a Administração.

Face ao exposto, mantém-se a composição do certame em lotes por ser a solução mais vantajosa e compatível com a natureza dos itens, não se acolhendo a sugestão apresentada.

Raquel Munhoz Ferreira
Coordenadora da Assistência Farmacêutica